

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Autorizada pelo Decreto Federal No 77.496 de 27/04/76
Reconhecida pela Portaria Ministerial No 874/86 de 19/12/86
GABINETE DA REITORIA

RESOLUÇÃO CONSEPE 103/2003

Estabelece normas para revalidação ou registro de diplomas de Graduação obtidos em instituições estrangeiras.

O CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Estadual de Feira de Santana, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Universidade poderá revalidar diploma de cursos de Graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que correspondam aos cursos, títulos ou habilitações que ofereça.

Parágrafo único - A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Artigo 2º - São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas pela Universidade Estadual de Feira de Santana, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins.

Artigo 3º - Os currículos mínimos fixados para os cursos correspondentes no Brasil ou, na ausência destes, os planos de cursos aprovados constituirão o parâmetro básico para o julgamento da equivalência.

Artigo 4º - O processo de revalidação e/ou registro de diploma será instruído de:

- a) requerimento do interessado;
- b) cópia do diploma ou certificado a ser revalidado e/ou registrado;
- c) histórico escolar do interessado ou documento semelhante, que especifique carga horária das disciplinas;
- d) documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso realizado ;
- e) programas das disciplinas e bibliografias;
- f) cópia autenticada do documento de identidade.

Parágrafo 1º - Todos os documentos do processo deverão estar autenticados, pela respectiva autoridade consular brasileira no país de origem, e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo 2º - Aos refugiados e àqueles que não possam exibir os documentos mencionados, neste artigo, será assegurado o suprimento de informações pelos meios de prova que permitam o estudo da equivalência.

Artigo 5º - O Colegiado do Curso designará uma comissão, constituída de três (03) professores da própria instituição ou de outros estabelecimentos que tenham a qualificação compatível com a área do conhecimento, a qual fará o julgamento da equivalência para efeito de revalidação.

Parágrafo 1º - Ao julgar a equivalência, a comissão de revalidação:

I - deverá examinar:

- a) os aspectos relacionados com a qualificação oferecida pelo curso aprovado no exterior e a sua correspondência com o título brasileiro, para efeito de verificação do valor idêntico ou equivalente dos diplomas universitários;
 - b) a documentação comprobatória, dos estudos realizados no exterior, para que, delineado o espectro da área estudada, seja ele confrontado com a área definida no currículo mínimo ou nas diretrizes curriculares nacionais.
- II - poderá entrevistar o candidato e solicitar informações e/ou documentação complementares que, a seu critério, forem julgadas necessárias;

Parágrafo 2º - Quando houver dúvidas em relação à equivalência entre os estudos realizados no exterior e os correspondentes nacionais, a comissão de revalidação poderá propor que o candidato seja submetido a exames e provas, destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa, que versarão, apenas, sobre as matérias incluídas nos currículos mínimos e diretrizes curriculares dos cursos correspondentes no Brasil.

Parágrafo 3º - Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, o candidato deverá realizar, na Universidade, estudos complementares determinados pela comissão.

Parágrafo 4º - Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Artigo 6º - A comissão elaborará relatório circunstanciado dos procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento da equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida.

Artigo 7º - Após pronunciamento do Colegiado do Curso respectivo, o processo será encaminhado à Câmara de Graduação para deliberação final.

Artigo 8º - Em se tratando de registro de diplomas de Graduação e a critério da Câmara de Graduação, o Colegiado do Curso poderá ser consultado.

Artigo 9º - Concluído o processo, o diploma revalidado ou registrado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Magnífico Reitor, devendo, subseqüentemente, proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições brasileiras de ensino superior.

Sala de reuniões dos Conselhos Superiores, 1º de dezembro de 2003.

José Onofre Gurjão Boavista da Cunha
Reitor e Presidente do CONSEPE